



DECRETO Nº 076, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, inciso II e § 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O registro de preços, previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/93, destina-se a seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratos futuros para compras ou prestações de serviços.

Parágrafo único – As compras e contratações de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo sistema de registro de preços deverão adotar a modalidade concorrência, conforme art. 15, §3º, I, da Lei 8666/93 ou pregão, conforme art. 11 da Lei 10.520/02.

Art. 2º - No procedimento do registro de preços serão observadas as exigências da Lei 8.666/93, relativas a concorrência pública, bem como da Lei 10.520/02 relativas ao pregão, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas e homologação.

Art. 3º - As propostas de preços serão apresentadas por item, com preços unitários na moeda nacional ou por maior desconto percentual sobre tabela de produtos apresentada ou utilizada como referência pela Administração Pública, indicada no instrumento convocatório.

§ 1º - No caso de componentes de veículos automotores poderá ser apresentada a tabela de preços do fabricante em preços unitários em moeda nacional, acompanhada do desconto percentual, sobre a tabela, oferecido pelo licitante.

§ 2º - No caso de produtos agropecuários, o instrumento convocatório estabelecerá os preços de referência de cada item constantes de periódico de circulação local ou equivalente.

§ 3º - No caso de produtos referidos no §2º deste artigo, a proposta deverá ser apresentada em desconto percentual, oferecido pelo licitante sobre os preços de referência constantes do instrumento convocatório, por item.

Art. 4º - Os preços vencedores serão registrados e controlados por meio eletrônico e organizados em Quadro Geral de Preços - QGP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

§ 1º - O prazo de validade de cada registro constante do Quadro Geral será de até um ano, podendo ser convocada nova concorrência ou pregão antes de expirado referido prazo, de acordo com o interesse público, para substituição do preço registrado e/ou para inclusão de novos produtos.

§ 2º - No âmbito do procedimento regulamentado por este Decreto, a homologação significa o registro do preço do vencedor, na forma prevista no instrumento convocatório.

§ 3º - Até o décimo-quinto dia subsequente ao término de cada trimestre civil será publicada na imprensa oficial a listagem dos preços registrados constantes do QGP.

§ 4º - O QGP permanecerá afixado no quadro de avisos do órgão ou unidades descentralizadas da Administração por quinze dias, sendo qualquer cidadão parte legítima para impugnar, neste período, o preço registrado, observado o seguinte:

I - As impugnações serão interpostas, por escrito, ao responsável pelo Registro de Preço, o qual deverá julgá-la no prazo de 3 dias, a contar da sua apresentação.

II - As impugnações se darão em razão de incompatibilidade dos preços registrados com o vigente no mercado.

Art. 5º - O instrumento convocatório de registro de preços estabelecerá o critério de seleção menor preço.

§ 1º - O julgamento de seleção classificatória obedecerá aos critérios fixados no edital e dele decorrerá a lavratura do documento denominado Ata de Registro de Preços, que antecederá o contrato de Compromisso de Fornecimento.

Art. 6º - O Registro de preços será utilizado, prioritariamente, para materiais e gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversos órgãos ou unidades descentralizadas da Administração, bem como para serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º - O registro de preço efetuado pela Secretaria Municipal de Administração poderá ser utilizado por órgãos ou unidades descentralizadas da Administração, nos termos deste decreto, em suas compras ou contratações de serviços.

§ 2º - Excetuam-se do disposto do parágrafo anterior as compras e contratações de serviços nos casos em que a utilização do registro se revelar antieconômica, observando-se, neste caso, o disposto no art. 13, deste Decreto.

§ 3º - As solicitações de compras ou contratações de serviços a serem processadas, com base no parágrafo anterior, serão justificadas e acompanhadas de pesquisas de mercado entre fornecedores devidamente identificados, sendo obrigatória a comunicação da utilização de outro meio de aquisição à Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

Art. 7º - Os órgãos ou unidades descentralizadas da Administração poderão efetuar o seu próprio registro de preços, nos termos deste Decreto.

§ 1º - Os órgãos ou unidades descentralizadas que realizarem o registro de preço farão constar do edital a possibilidade de utilização do mesmo pelos demais órgãos ou unidade descentralizadas da Administração do Município.

§ 2º - Os órgãos ou unidades descentralizadas que realizarem o registro de preços deverão observar as normas e rotinas determinadas neste Decreto.

Art. 8º - O(s) responsável(eis) pelo controle e gerenciamento do registro de preços será(ão) aquele(s) determinado(s) pelo titular do órgão da Administração responsável pela sua realização, conforme normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - Poderá ser instituída comissão de registro de preços para prover sua controle e gerenciamento, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo, pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão responsável pelo registro.

CAPITULO II

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO.

Art. 9º - Em decorrência da Licitação e após sua homologação, o(s) responsável(eis) pelo registro lavrará(ão) o documento denominado Ata de Registro de Preços, antecedente ao Contrato de Compromisso de Fornecimento, destinada a subsidiar o sistema de controle e conterà:

I - número de ordem em série anual;

II - número da concorrência ou pregão e do processo administrativo respectivo;

III - órgãos e/ou unidades integrantes do registro;

IV - qualificação do detentor do preço registrado ou de seu representante legal devidamente comprovado;

V -preços ofertados pelo adjudicatário;

VI -prazos e condições de entrega pactuado.

Art.10º - A ata de registro de preços será assinada pela(s) autoridade(s) responsável(eis) pela realização do registro na modalidade concorrência ou pregão, pela Comissão de Licitação ou pregoeiro, respectivamente, e pelo(s) vencedor(s) ou seu representante legalmente constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n° 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Art. 11 - O registro de preços será formalizado através de contrato, denominado Contrato de Compromisso de Fornecimento, ao qual se aplicam o disposto na Lei 8.666/93 de 21.06.93, especialmente seu artigo 54, os preceitos de direito público e, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 12 - O vencedor que tenha seu preço registrado poderá ser convocado a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços, durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, no Contrato de Compromisso de Fornecimento e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Uma vez assinado o compromisso de fornecimento, cada solicitação de material ou serviço instruirá o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominado Ordem de Fornecimento, que será considerado contrato acessório relativo ao ajuste principal denominado Compromisso de Fornecimento.

Art. 13 - É competente para assinar o Contrato de Compromisso de Fornecimento o titular do órgão ou unidade descentralizada promotora do registro de preços.

Parágrafo Único – Será de competência do titular do órgão ou unidade descentralizada que se utilizar do registro de preços realizado por outro que componha a Administração Pública, a assinatura do Contrato de Compromisso de Fornecimento.

Art. 14 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao detentor do preço registrado preferência em igualdade de condições.

Parágrafo Único - O exercício de preferência previsto neste artigo dar-se-á, caso a Administração opte por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, quando o preço encontrado for igual ou superior ao registrado, caso em que o detentor do registro terá assegurado direito à contratação.

Art. 15 - Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto na Lei 8666/93 e Lei 10.520/02, no que for cabível.

§ 1º - O detentor do preço registrado fica obrigado aceitar acréscimo de até 25% do valor inicial atualizado estimado no contrato.

§2º. A assinatura do Contrato de Compromisso de Fornecimento não obriga a aquisição dos produtos registrados pela Administração, sendo-lhe facultada a não aquisição dos produtos, bem como sua aquisição total ou parcial.



CAPÍTULO III

DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos nas hipóteses e condições previstas na legislação pertinente, podendo o instrumento convocatório estabelecer o procedimento a ser observado.

§ 1º - Sempre que se mostrar conveniente o ajustamento do preço registrado ao preço do mercado, o responsável pelo registro de preços poderá autorizar o seu reajustamento, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços ou fornecimentos, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 2º - O responsável pelo registro de preços poderá rever de ofício os preços registrados relativamente a produtos agropecuários, de modo a ajustá-los, na data da Ordem de Fornecimento, ao preço corrente no mercado constante de periódico de circulação local ou equivalente, que tenha circulado nos cinco dias antecedentes ao ato de revisão.

§ 3º - No caso de revisão dos preços registrados, o fornecedor adjudicatário se obrigará a manter o(s) desconto(s) percentual(ais) oferecido(s) na proposta, sobre cada item ou tabela.

Art. 17 - Para os fins deste Decreto, considerar-se-á preço de mercado, alternativamente:

I - aquele apurado por meio de média aritmética entre os preços pesquisados dentre, no mínimo, três empresas do ramo, ou, caso não exista tal número, dentre as existentes;

II - o oficialmente tabelado por órgão competente;

III - a cotação do produto constante em jornal de circulação local ou equivalente;

IV - tabela apresentada como referência pela Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CONTROLE

Art. 18 - Compete ao responsável ou à comissão de registro de preços pesquisar periodicamente o preço de mercado, visando orientar à Administração quanto a variação dos preços dos produtos registrados e possibilitar o exercício da faculdade disposta no *caput* do artigo 14 retro.



Art. 19 - O órgão ou unidade descentralizada que tenha sob sua responsabilidade a emissão da Ordem de Fornecimento, deverá, anteriormente, consultar o sistema de controle e anexar ao processo respectivo:

I - demonstração de consulta à pesquisa de mercado realizada na forma do artigo 18 retro;

II - Indicação do preço registrado e data de sua aferição;

III - nota de empenho.

CAPITULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS, DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO.

Art. 20 - O contrato de Compromisso de Fornecimento poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93, e, em especial:

I - por ato unilateral escrito da Administração, quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do ato convocatório ou do contrato de compromisso de fornecimento que deu origem ao registro de preços;

b) o fornecedor der causa a rescisão de contrato decorrente de registro de preços;

c) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

II - amigavelmente, por acordo das partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito, aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, devendo o termo de rescisão dispor sobre a recomposição dos prejuízos da Administração decorrentes da rescisão, quando houver.

Art. 21 – Quando os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado ou quando houver razões de interesse público justificadas em despacho motivado, poderá a Administração optar pelo cancelamento dos preços registrados.

§1º O cancelamento dos preços registrados será realizado suprimindo-se a integralidade ou o remanescente do objeto contratado, mediante acordo das partes ou unilateralmente pela Administração, tratando-se, respectivamente, de preços superiores ao praticado no mercado ou razões de interesse público.

§ 2º - A comunicação do cancelamento do preço registrado por razões de interesse será feita por correspondência com recibo de entrega, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, em sendo ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial, por uma vez, e afixada no local de costume do órgão ou unidade descentralizada responsável pelo registro, considerando-se cancelado o registro na data de publicação na Imprensa Oficial.

Art. 22 - Quando o fornecedor não atender à convocação para firmar contrato decorrente do registro de preços ou não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração, poderá esta convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, por item, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 23 - Nas hipóteses previstas, em especial, no artigo 20, inciso I, e no artigo 22, ambos deste Decreto, poderá a Administração aplicar as sanções previstas no instrumento convocatório ou no contrato, bem como as previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, garantida a defesa prévia do contratado.

Art. 24 - Compete a Secretaria Municipal de Administração ou aos órgãos ou unidades descentralizadas da Administração responsáveis pela contratação o acompanhamento do desempenho e a aplicação das sanções ao contratado, previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos ou unidades descentralizadas da Administração que utilizarem registro de preços poderão comunicar à Secretaria de Administração as ocorrências, para que esta acompanhe e aplique as sanções, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O responsável pelo controle e gerenciamento do registro de preços baixará normas complementares relativas a implantação e operacionalização do registro de preços, quando necessário.

Art. 26 - Para melhor planejamento e gerenciamento do sistema previsto neste Decreto, os órgãos ou unidades descentralizadas da Administração elaborarão um Plano Anual de Suprimentos, que indicará, detalhadamente, as compras ou prestações de serviços, com as respectivas estimativas de consumo e utilização, bem como a quantidade e periodicidade previstas.

Art. 27 - O Plano Anual de Suprimentos será encaminhado ao responsável pelo registro de preços para fins de apreciação e adequação ao sistema e as diretrizes dos órgãos ou unidades descentralizadas da Administração, até a data estabelecida em Resolução ou em instrumento normativo equivalente.

Parágrafo único - Ocorrendo necessidade de alteração Plano Anual de Suprimentos, o Órgão ou unidade interessada deverá comunicar ao responsável pelo registro de preços, com a necessária antecedência, para as devidas providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Art. 28 - Para registro de preços de compras ou prestações de serviços constantes ou não do sistema de materiais, o órgão ou unidade interessada deverá encaminhar ao responsável pelo registro a solicitação acompanhada das seguintes informações:

I - descrição clara, completa e detalhada, sem indicação de marca ou características exclusivas;

II - estimativa de consumo médio mensal, anual e periodicidade;

III - justificativa de necessidade e aplicação;

IV - estimativa de custo unitário, acompanhada de pesquisa de mercado.

Art. 29 – O órgão ou unidade descentralizada da Administração tomará as medidas necessárias para promover a informatização do sistema de registro de preços, regulamentado por este Decreto.

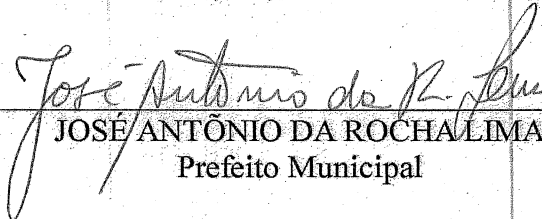
Parágrafo Único - Em Resolução ou instrumento normativo equivalente poderá ser estabelecida a periodicidade e o índice de atualização monetária dos preços constantes do QGP.

Art. 30 - O agente público responsável por ato previsto neste Decreto sujeita-se às disposições do Capítulo IV, da Lei nº 8.666/93.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco (MG), 01 de dezembro de 2006.



JOSE ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
Prefeito Municipal